



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Compras Públicas da Produção Indígena e das Comunidades Tradicionais e estabelece diretrizes para aquisição de alimentos, artesanato, produtos da bioeconomia e insumos locais pela administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Compras Públicas da Produção Indígena e das Comunidades Tradicionais, com a finalidade de promover inclusão produtiva, fortalecimento territorial, geração de renda e valorização de cadeias produtivas locais por meio da aquisição pública de produtos e insumos originários de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – povos indígenas: aqueles definidos na legislação vigente e reconhecidos nos termos da Constituição Federal;

II – comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social e econômica;

III – produção tradicional: bens, insumos e produtos originários de práticas produtivas locais, tradicionais, sustentáveis ou comunitárias;

IV – bioeconomia: conjunto de atividades econômicas baseadas no uso sustentável da biodiversidade e de recursos biológicos renováveis;



V – compra pública: aquisição realizada pela administração pública direta ou indireta, em qualquer esfera federativa.

Art. 3º São objetivos da Política:

I – fortalecer a economia indígena e tradicional;

II – ampliar o acesso de produtores indígenas e tradicionais aos mercados institucionais;

III – estimular cadeias produtivas sustentáveis e de valor agregado;

IV – promover desenvolvimento territorial sustentável;

V – incentivar a permanência produtiva nas comunidades;

VI – valorizar conhecimentos e práticas tradicionais.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

I – respeito à diversidade cultural e territorial;

II – promoção da sustentabilidade econômica e ambiental;

III – simplificação de procedimentos de acesso às compras públicas;

IV – priorização de produtos locais e regionais;

V – incentivo à bioeconomia amazônica e aos sistemas produtivos sustentáveis;

VI – fortalecimento da autonomia econômica comunitária.

Art. 5º A administração pública poderá priorizar, nos termos da regulamentação, a aquisição de:

I – alimentos destinados à alimentação escolar;

II – produtos da agricultura indígena e tradicional;

III – artesanato tradicional;

IV – produtos da bioeconomia;



V – insumos locais sustentáveis;

VI – outros produtos definidos em regulamento.

Art. 6º As aquisições deverão observar:

I – critérios de sustentabilidade;

II – valorização da produção regional;

III – compatibilidade sanitária e regulatória aplicável;

IV – respeito às especificidades culturais e produtivas.

Art. 7º O Poder Público poderá adotar medidas de simplificação administrativa para participação de produtores indígenas e tradicionais em processos de aquisição pública.

Art. 8º As medidas poderão incluir:

I – apoio técnico e capacitação;

II – modelos simplificados de habilitação;

III – assistência para organização produtiva;

IV – mecanismos de cooperação institucional.

Art. 9º A Política incentivará:

I – agregação de valor à produção local;

II – cadeias produtivas sustentáveis;

III – empreendedorismo comunitário;

IV – desenvolvimento da bioeconomia regional;

V – geração de renda em territórios indígenas e tradicionais.

Art. 10 A implementação da Política ocorrerá em articulação

com:

I – órgãos de agricultura, educação e desenvolvimento regional;



II – instituições de assistência técnica;

III – cooperativas e associações comunitárias;

IV – instituições de ensino e pesquisa.

Art. 11 O Poder Executivo poderá instituir sistema de monitoramento contendo:

I – volume de compras realizadas;

II – categorias de produtos adquiridos;

III – territórios atendidos;

IV – indicadores de impacto econômico e social.

Art. 12 A implementação desta Lei observará:

I – utilização de programas públicos existentes;

II – integração com políticas de desenvolvimento regional;

III – cooperação entre entes federativos.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Compras Públicas da Produção Indígena e das Comunidades Tradicionais, com o objetivo de enfrentar uma das principais distorções históricas da economia brasileira, a exclusão de povos indígenas e comunidades tradicionais dos mercados institucionais e das cadeias formais de geração de renda, mesmo em regiões onde esses grupos desempenham papel central na produção sustentável, na preservação ambiental e na manutenção da sociobiodiversidade.



A Região Norte, especialmente a Amazônia, concentra parte significativa da biodiversidade mundial e abriga milhares de comunidades indígenas, ribeirinhas, extrativistas e tradicionais que desenvolvem sistemas produtivos próprios, sustentáveis e profundamente adaptados ao território. Apesar disso, grande parte dessa produção permanece economicamente invisível ou limitada à informalidade, em razão da dificuldade de acesso a mercados, da ausência de canais estruturados de comercialização e da baixa integração às políticas públicas de desenvolvimento.

Esse cenário representa não apenas uma limitação econômica, mas também uma perda estratégica para o país. Enquanto o debate internacional avança para modelos econômicos baseados em sustentabilidade, bioeconomia e valorização de cadeias produtivas de baixo impacto ambiental, o Brasil ainda subutiliza o potencial produtivo e tecnológico existente nos territórios indígenas e tradicionais.

Organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura têm destacado que compras públicas sustentáveis representam instrumento estratégico para promoção de inclusão produtiva, segurança alimentar e desenvolvimento territorial. Experiências internacionais demonstram que o poder de compra do Estado pode atuar como indutor de mercados sustentáveis, especialmente em regiões vulneráveis ou historicamente excluídas.

No Brasil, programas como a alimentação escolar já demonstraram que a compra pública pode transformar economias locais quando direcionada à produção regional. Entretanto, ainda persistem barreiras relevantes para participação de povos indígenas e comunidades tradicionais, especialmente relacionadas à burocracia, exigências formais desproporcionais e ausência de mecanismos adaptados à realidade territorial.

A presente proposta busca enfrentar essa lacuna por meio da criação de diretrizes nacionais voltadas à aquisição pública de alimentos,



artesanato, produtos da bioeconomia e insumos locais originários desses territórios. A iniciativa fortalece cadeias produtivas sustentáveis, amplia a circulação de renda nas comunidades e estimula modelos econômicos compatíveis com a preservação ambiental.

Na Região Norte e, especialmente, em estados como Roraima, a proposta possui impacto estratégico ainda maior. A economia local convive com desafios históricos relacionados à baixa industrialização, elevada dependência do setor público e limitações logísticas. Ao mesmo tempo, o estado possui enorme potencial associado à sociobiodiversidade, à produção tradicional e à bioeconomia amazônica. Transformar esse potencial em mercado real significa gerar renda, fortalecer a permanência produtiva nos territórios e criar alternativas econômicas sustentáveis para milhares de famílias.

Além do impacto econômico, a medida possui dimensão cultural e social relevante, ao reconhecer o valor da produção tradicional e estimular sua continuidade entre as novas gerações. Trata-se de política pública que alia desenvolvimento econômico, preservação ambiental, valorização cultural e redução das desigualdades territoriais.

Do ponto de vista jurídico e administrativo, a proposta respeita o regime de compras públicas vigente, não cria obrigação automática de contratação e preserva a autonomia administrativa dos entes federativos, estabelecendo diretrizes de priorização e mecanismos de incentivo compatíveis com a legislação nacional.

Diante da relevância estratégica da bioeconomia, da necessidade de fortalecimento das economias locais e da urgência de construção de modelos de desenvolvimento compatíveis com a realidade amazônica, a aprovação desta proposição representa medida necessária, moderna e alinhada às demandas econômicas, ambientais e sociais do país.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

